DF CARF MF Fl. 130



ACÓRDÃO GER

Ministério da Economia CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18239.009005/2008-35

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2002-001.930 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 18 de dezembro de 2019

Recorrente SALOMAO HENRIQUE BRODBEKIER

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se refaça os cálculos do lançamento do IRPF mês a mês, sob regime de competência.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.930 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária Processo nº 18239.009005/2008-35

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 67 a 83), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vinculo e/ou sem vinculo empregatício e rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.724,79, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Inconformado com o resultado da SRL, do qual tomou ciência, por via postal, em 21/11/2008 (fls. 82/83), o interessado ingressou com impugnação em 19/12/2008 (fls. 02/21) com os argumentos a seguir sintetizados.

- a) Informa que foi diagnosticado de câncer de próstata (neoplasia maligna) em julho de 2004, fazendo jus à isenção de imposto de renda com relação aos valores recebidos a titulo de proventos de aposentadoria. Acrescenta que já era aposentado pela Fundação Oswaldo Cruz desde 29/08/1997.
- b) Explica que, como não houve tempo hábil para informar a sua fonte pagadora sobre o advento da doença, continuou a sofrer descontos de imposto de renda na fonte nos seus proventos. Somente em 10/05/2005, através de conclusão da Junta Médica da Fundação, baseada em laudo emitido por serviço médico oficial do Hospital Geral de Bonsucesso da União, foi reconhecida a isenção e cessaram os descontos de IRRF.
- c) Expõe que em 21/12/2004 recebeu o valor de R\$ 62.699,81 referente ao Acordo Judicial realizado na Reclamação Trabalhista n° 1.679/89 ajuizada na 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro pela Associação dos Servidores da Fundação Oswaldo Cruz objetivando o recebimento de verbas salariais não pagas pela Fundação. Defende que esses rendimentos são isentos do imposto de renda, uma vez que foram recebidos após muitos anos de contenda judicial, quando ele já se encontrava aposentado e abrangido pela isenção prevista na Lei 7.713/89. Entende que toda a remuneração recebida pela fonte pagadora de sua aposentadoria desde o diagnóstico da doença grave, em julho de 2004, é isenta.
- d) Transcreve os arts. 9, 10 e 11 do Decreto 70.235/72 e alega que a autoridade fiscal deixou de assinar a Notificação de Lançamento ora impugnada, tendo a inobservância de tal exigência o condão de viciar de forma insanável o respectivo procedimento administrativo, levando à nulidade do mesmo por vicio formal. Enfatiza que muito embora a norma contida no parágrafo único do artigo 11 do aludido Decreto preveja ser prescindível a assinatura da autoridade fiscal nas hipóteses de processos eletrônicos,

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.930 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária Processo nº 18239.009005/2008-35

como é o caso dos autos, o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda já se manifestou no sentido de afastar essa norma, conforme acórdãos reproduzidos na impugnação.

- e) Sustenta que essa não é a única irregularidade formal constante da Notificação ora combatida, pois a mesma não foi corretamente fundamentada como determinam os arts. 9 e 10 do Decreto 70.235/72. Alega que a fundamentação contida na Descrição dos Fatos é lacônica e insuficiente, bem como confusa e contraditória, obrigando o impugnante a conjeturar quais seriam as razões que justificaram a autuação ora combatida, em clara afronta ao contraditório.
- f) Entende que as verbas salariais atrasadas recebidas por força de decisão judicial têm caráter indenizatório, não configurando hipótese de ocorrência do fato gerador do imposto de renda. Apresenta doutrina e jurisprudência pertinentes.
- g) Alega que, mesmo que os valores recebidos pelo acordo judicial não fossem considerados mera indenização, estes não poderiam ser tributados pelo imposto de renda, uma vez que no momento da ocorrência do fato gerador o contribuinte já se encontrava aposentado pela Fundação Oswaldo Cruz e preenchia os requisitos para a isenção de imposto de renda deferida aos portadores de neoplasia maligna. Assevera que toda remuneração percebida dessa fonte pagadora desde o diagnóstico da doença é isenta de tributação, e não há qualquer motivo lógico e jurídico para dar tratamento diferenciado aos rendimentos pagos através de ordem judicial. Explica que se tivesse recebido esses valores no momento correto, quando estava em atividade, eles seriam normalmente submetidos à tributação pelo imposto de renda. Porém, como essa verba foi recebida sob o abrigo de nova situação jurídica, quando ele preenchia todos os requisitos para isenção do imposto, tal fato não pode ser ignorado pelo Fisco. Transcreve doutrina e jurisprudência sobre o assunto.
- h) Por último, aduz que, caso os demais argumentos de mérito não sejam acolhidos, mantendo-se a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos da FIOCRUZ por acordo judicial, a tributação deve ser feita de forma proporcional, com a aplicação das alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

Discorre sobre o tema e reproduz jurisprudência correspondente.

A impugnação foi apreciada na 20ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 12/06/2012, no acórdão 12-47.288, às e-fls. 94 a 103, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 108 a 122, no qual alega, em síntese que:

- A controvérsia resume-se aos valores relativos a fonte pagadora FIOCRUZ;
- Os valores foram fruto de ação judicial e o recebimento ocorreu quando o contribuinte já estava aposentado, motivo pelo qual seriam isentos, vez que portador de câncer desde 2004;
- Desta forma não há que se falar em incidência do imposto de renda, devendo ser cancelado a autuação.

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-001.930 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária Processo nº 18239.009005/2008-35

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 16/05/2013, e-fls. 105, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/06/2013, e-fls. 108, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 67 a 83), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vinculo e/ou sem vinculo empregatício e rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. Como bem pontuou o recorrente, a questão em litígio limita-se aos recebimentos referentes a fonte pagadora FIOCRUZ.

A DRJ manteve a autuação nos seguintes termos:

Depreende-se da leitura do dispositivo acima transcrito que a tributação do imposto de renda da pessoa física subordina-se, em regra, ao regime de caixa, ou seja, a incidência do imposto só ocorre no momento em que os rendimentos tornam-se disponíveis para o contribuinte, inclusive nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, nos termos do art 56, caput, do RIR/99:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

No mesmo sentido dispõe o art 3º da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001:

Art. 3º. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, abrangendo quaisquer acréscimos e juros, diminuído do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Isso posto, considero correto o critério utilizado pela autoridade fiscal na apuração do imposto devido sobre os rendimentos recebidos em decorrência da ação judicial contra a Fundação Oswaldo Cruz.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6°, XIV, da Lei n° 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei n° 9.250/95

Processo nº 18239.009005/2008-35

DF CARF Fl. 134

> para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

> > Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

DF CARF MF Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-001.930 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária Processo nº 18239.009005/2008-35

> REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO -IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Como bem apontado pela decisão de piso, o contribuinte foi beneficiário de verbas salarias que não foram pagas a tempo, motivando o recorrente acionar o Poder Judiciário para fazer valer seu direito. De certo que tais verbas não são decorrentes de aposentadoria, um dos requisitos legais para concessão da isenção prevista na legislação retro mencionada. Logo, mantenho a decisão da DRJ, nos seguintes termos:

Ocorre, contudo que os rendimentos considerados omitidos no lançamento não consistem em proventos de aposentadoria, mas sim em verbas salariais que não foram pagas em época própria, como expõe o próprio interessado, não estando abrangidos, portanto, pela isenção em comento. Tal entendimento está preconizado na orientação constante da publicação do "Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física" divulgada pela Secretaria da Receita Federal – SRF para o exercício 2005:

(...)

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

DF CARF MF Fl. 7 do Acórdão n.º 2002-001.930 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária Processo nº 18239.009005/2008-35

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I importação de produtos estrangeiros;
- II exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III renda e proventos de qualquer natureza;
- IV produtos industrializados;
- V operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI propriedade territorial rural;
- VII grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

 (\ldots)

Segundo define o parágrafo 2°, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do consequente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas — a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da rega matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

- Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.
- § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

DF CARF MF Fl. 8 do Acórdão n.º 2002-001.930 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária Processo nº 18239.009005/2008-35

- § 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.
- § 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.
- § 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.
- § 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.
- § 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpretase literalmente as hipóteses de isenção:

- Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
- I suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II outorga de isenção;
- III dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Como se depreende dos autos, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar que seus rendimentos estariam sob a guarida de alguma hipótese legal de isenção, configurando omissão de rendimentos.

Dos rendimentos recebidos acumuladamente - RRA

Contudo, em que pese o contribuinte não tenha logrado êxito na comprovação da natureza indenizatória das parcelas auferidas, o presente caso trata-se de caso rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e da divergência de interpretação do Fisco e dos contribuintes, referendados pelo Judiciário, em relação a redação do artigo 12 da Lei nº 7.713/98, recentemente sepultada pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 614.406/RS, já adotada na jurisprudência deste CARF:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). (Acórdão nº 9202-003.695 - 27/01/2016)

Para a Receita Federal do Brasil (RFB), quando, por qualquer fato, determinada pessoa física auferia rendimentos acumuladamente, provenientes do trabalho e de benefícios previdenciários, dentre eles a aposentadoria, em detrimento ao pagamento mensal, maneira usual, para fins de incidência do IRPF, adotar-se-ia o regime de caixa, tributando o montante global, independentemente da divisão do valor total pelos meses em que as parcelas seriam devidas.

Por óbvio, os contribuintes insurgiram-se em face de tal entendimento, acionando o Poder Judiciário que, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e da capacidade contributiva, a incidência do IRPF deve considerar as datas e alíquotas vigentes em que de fato a verba seria devida, respeitando o regime de competência, já que não se pode transferir o ônus tributário ao contribuinte pessoa física, por exemplo, por dificuldade financeira da fonte pagadora.

Obviamente que tais decisões, até o RE 614.406/RS, sempre foram concedidas individualmente aos contribuintes, gerando efeito entre as partes, jamais erga omnes. Contudo, com a decisão da Suprema Corte, cabe a este CARF aplicar a ratio decidendi ali exposada.

Sobre o tema, leciona Hiromi Higuchi:

No caso de *rendimentos recebidos acum*uladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (art. 640 do RIR/99). O valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, poderá ser deduzido para apurar a base de cálculo do imposto.

Processo nº 18239.009005/2008-35

DF CARF

Além dos casos de pagamentos acumulados de salários de vários meses, por dificuldade financeira da fonte pagadora, esse fato ocorre nas revisões judiciais de aluguéis comerciais quando as diferenças mensais em litígio são depositadas à disposição da justiça.

No caso de salários há injustiça porque a alíquota de 27,5% incidirá sobre salários que isoladamente pagos estariam isentos do imposto. Há injustiça até na dedução de dependentes.

O STJ vem, reiteradamente, decidindo que no cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80).

A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei nº 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

(...)

O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no RE 614.406/RS em repercussão geral. (grifos nossos)

A fundamentação do voto vencedor prolatado pelo Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no processo 10830.720626/201340, é precisa:

> Com a devida vênia ao posicionamento esposado pela Relatora, ouso discordar no que diz respeito à existência de vício material no lancamento e/ou de utilização de critério jurídico equivocado, que levassem à necessidade de desconstituição integral do lançamento, na forma proposta pelo Colegiado recorrido. Sem dúvida, reconhecese aqui, em linha com o recorrido, que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2o. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF no. 343, de 09 de junho de 2015. Reportando-me a este último julgado vinculante, noto, porém, que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

> Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei no. 7.713, de 1988, notese, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, não se estando destarte, diante de utilização de critério jurídico equivocado ou vício material no lançamento efetuado.

Processo nº 18239.009005/2008-35

A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento, constantes de efl. 21, em nenhum momento foram objeto de declaração de

inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concretu.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manterse a tributação na forma do referido art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento antiisonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, no sentido de determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

Ainda, considerando que a desconstitituição do lançamento propugnada pelo Colegiado a quo levou ao não exame de alegações constantes do Recurso Voluntário do Contribuinte (mais especificamente quanto à isenção alegadamente aplicável aos rendimentos recebidos), de se retornar o feito ao Colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do Recurso Voluntário

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que se refaça os cálculos do lançamento do IRPF mês a mês, sob regime de competência.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 12 do Acórdão n.º 2002-001.930 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária Processo nº 18239.009005/2008-35